



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

*Ao Presidente da
Comissão de Política
Geral, para
os devidos efeitos. 22.07.2010*

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901 – 858 HORTA

N/Ref. 02.02
Proc. n.º 5131/2010
Of. n.º 8755 19/07/2010
V. Ref.
SAI-GRSP-2010-1121
Proc. 1.7
ENT-GSRP-2010-1648
11/06/2010

Assunto: Parecer.

Com referência ao assunto em epígrafe, fica V. Exa. notificado para todo o conteúdo do Parecer desta CNPD n.º 49/2010, proferido nesta data, cuja cópia se anexa.

Mais se informa V. Exa. que o mesmo será objecto de ratificação em próxima sessão plenária desta Comissão.

Com os melhores cumprimentos.

A Secretária da CNPD,

(Isabel Cristina Cruz)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3000	Proc. N.º 102
090/07/22	12/010

RC

Rua de São Bento, 148-3º • 1200-821 LISBOA
Tel: 213 928 400 Fax: 213 976 832
geral@cnpd.pt www.cnpd.pt

21 393 00 39
LINHA PRIVACIDADE
Dias úteis das 10 às 13 h
duvidas@cnpd.pt



Processo n° 5131/2010

PARECER N° 49/10

1. O pedido

Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores vem solicitar que a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) emita parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n° 12/2010 que cria o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do mesmo diploma legal.

2. Apreciação

Refira-se, antes de mais, que só o tratamento de dados reportados a pessoas singulares identificadas ou identificáveis constitui matéria sujeita ao escrutínio da CNPD, posto que apenas esses são considerados “dados pessoais” na acepção do artigo 3º, alínea a), da Lei n° 67/98, de 26.10. Por outro lado, para efeitos da mesma Lei, entende-se por tratamento de dados pessoais “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição” - cf. artigo 3º, alínea b).



Como se anuncia no preâmbulo e decorre do disposto no artigo 2º do diploma em análise, o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores tem por objectivo a criação de um *banco de dados* único com a informação respeitante aos recursos humanos, nomeadamente toda a informação pessoal e profissional dos trabalhadores, a fim de garantir o processamento centralizado de vencimentos e a gestão de quadros regionais de ilha.

A informação diz respeito a todos os colaboradores, sejam eles trabalhadores (independentemente da modalidade de relação jurídica de emprego público estabelecida), pessoal de gabinete dos membros do Governo, detentores de cargos políticos ou trabalhadores independentes com quem a administração celebre contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e avença (artigo 3º).

Parece-nos assim inequívoco, em face do objecto do diploma em análise, que o regime previsto na presente proposta de diploma versa sobre tratamento de dados pessoais.

Cabe assim à CNPD pronunciar-se sobre a compatibilidade dos seus dispositivos com os princípios integradores da protecção de dados pessoais e com as disposições legais que regulamentam esta matéria.

Passamos, pois, a analisar:

2.1 - O artigo 5º nº1, alínea b), da Lei nº 67/98 determina que *«os dados devem ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades»*, enquanto que a alínea c) do mesmo preceito estabelece a questão relativa à pertinência e adequação dos dados recolhidos ao dispor que *«os dados devem ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados»*.



Os dados pessoais objecto de registo para efeitos de cumprimento dos objectivos propostos no diploma em análise mostram-se elencados nos artigos 5º e 6º, integrando as fichas “pessoal” e “profissional” de cada colaborador.

A finalidade de tal registo/tratamento de dados é a de garantir a gestão integrada de recursos humanos da administração regional, para o que é criado um sistema integrado de informação designado por Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores (SIGRHARA), cuja criação, manutenção e exploração é da responsabilidade do *departamento regional que tem a seu cargo a administração pública* (artigo 7º nº1).

Os dados objecto de tratamento parecem-nos adequados, pertinentes e não excessivos relativamente à finalidade prosseguida, pelo que nenhum reparo nos suscita o seu tratamento.

2.2 - O diploma não diz explicitamente quais as entidades responsáveis pelo tratamento na acepção do artigo 3º, alínea d), da Lei nº 67/98, isto é, “... a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais”, se bem que o nº2 do artigo 7º (e também o artigo 12º) preveja que “os diversos serviços” introduzam no sistema os dados respeitantes aos seus colaboradores e procedam à respectiva actualização.

Em face do teor dos citados preceitos, é-nos dado concluir que ao denominado *departamento regional que tem a seu cargo a administração pública* fica reservada a responsabilidade pelo desenvolvimento das aplicações informáticas, ficando os “diversos serviços” responsáveis pela introdução dos dados dos seus colaboradores no sistema.

Não resulta claro, todavia, se estes são responsáveis pelo respectivo tratamento ou se a responsabilidade incumbe agora ao departamento regional acima referido, o que importa ao legislador clarificar.



Ao responsável pelo tratamento cumpre assegurar, por si ou através de quem designar, a observação dos princípios de protecção de dados e os procedimentos inerentes à prossecução de tais princípios.

O diploma em análise, embora de forma pouco sistematizada, contém disposições que atribuem deveres ao responsável, como é o caso do dever de manter os dados actualizados (artigo 7º nº2) e de garantir a segurança das informações (artigo 9º nº3), e reitera no artigo 12º a responsabilidade dos serviços pela introdução e actualização dos dados dos colaboradores que lhes estão afectos.

Prevê ainda o direito de acesso por parte do titular dos dados, em termos que, contudo, não observam integralmente a previsão do artigo 11º da Lei nº 67/98, de 26.10, ou sequer envolvem a entidade responsável no exercício desse direito.

Mas ao responsável cumpre ainda o dever de assegurar os direitos de informação e as condições de acesso aos dados pelo titular, garantir a correcção de inexactidões, o suprimento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação e garantir o cumprimento das medidas necessárias à segurança da informação e dos tratamentos de dados, bem como o dever de assegurar a eliminação dos dados desnecessários.

Também não está previsto o exercício do direito de oposição do titular a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento, previsto no artigo 12º, alínea a), da Lei nº 67/98. Entendendo-se, embora, que, no caso, o exercício de tal direito seja vedado ao titular dos dados, a lei deverá consagrar expressamente essa impossibilidade.

Nesta parte, a proposta de diploma contém pois omissões que se impõe ver supridas.

2.3 – Como decorre da análise do artigo 11º do diploma, o sistema integrado é administrado pelos serviços com competência em matéria de gestão e administração de pessoal do departamento regional que tem a seu cargo a administração pública, sendo utilizadores do sistema, além daqueles serviços, os serviços com competência em



matéria de pessoal de cada departamento e o pessoal dirigente ou outro pessoal de chefia de que dependam hierarquicamente os trabalhadores.

O diploma nada dispõe sobre o funcionamento do sistema ou sobre medidas necessárias à segurança da informação, limitando-se a enunciar no nº1 do artigo 2º, de forma vaga, *que o sistema emprega níveis de segurança de valor legal compatíveis com a natureza dos dados.*

Designadamente, será necessário esclarecer como se processa a certificação dos utilizadores do sistema informático e estabelecer regras destinadas a prevenir eventuais conflitos entre utilizadores designados pelos diversos responsáveis.

De salientar nomeadamente que, no que respeita ao registo de informação referente a *penas e louvores* previsto na alínea i) do nº4 do artigo 6º da proposta, o sistema deve estar dotado de níveis diferenciados de acesso que garantam que pessoas não autorizadas não acessem a estas informações.

2.4 – Refere o nº1 do artigo 2º da proposta de diploma que o SIGRHARA visa, além do mais, permitir a “partilha dos dados comuns”.

Nada se acrescenta no diploma sobre os termos em que se equaciona a referida partilha.

Desconhece-se assim se a prevista operação a realizar sobre os dados consubstancia uma interconexão de dados, operação que envolve necessariamente um cruzamento ou combinação de dados, ou antes uma simples operação de acesso com verificação ou não de concordância de dados.

De salientar que, por força do disposto no nº 2 do artigo 9º da Lei nº 67/98, de 26.10, *“a interconexão de dados pessoais deve ser adequada à prossecução das finalidades legais ou estatutárias e de interesses legítimos dos responsáveis dos tratamentos, não implicar discriminação ou diminuição dos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos*



dados, ser rodeada de adequadas medidas de segurança e ter em conta o tipo de dados objecto de interconexão”.

Importaria, assim, que o legislador clarificasse o conceito da expressão empregue no dispositivo acima referido.

Maior precisão justificaria também a expressão “formas de articulação entre o SIGRHARA e outros subsistemas existentes ou a criar ao nível da administração pública” utilizada no artigo 8º da proposta, sem o que não é possível a esta Comissão apreender a natureza do tratamento ali eventualmente previsto e ajuizar do respeito pelas regras de protecção de dados pessoais.

2.5 - Relativamente aos objectivos de divulgação de dados estatísticos, fornecimento de indicadores de gestão sobre a administração pública regional e a análise das necessidades de promoção e desenvolvimento de operações sectoriais de gestão e administração de pessoal a que o SIGRHARA se propõe no nº 2 do artigo 2º da proposta de diploma, seria conveniente que o legislador fizesse consignar que apenas podem ser usados dados anonimizados, prevendo ainda o diploma como se opera tal anonimização.

3. Conclusão

A proposta de diploma que nos foi apresentada, analisada à luz dos princípios e normas de protecção de dados, evidencia as imprecisões e insuficiências que deixámos assinaladas no ponto antecedente.

Deste modo, caso a proposta de diploma não venha a acolher as observações feitas, entendemos que o tratamento de dados previsto na Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 12/2010 deve ser objecto de notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados nos termos dos artigos 27º, 28º e 29º da Lei nº 67/98, de 26.10, a fim de se poder então aferir da sua conformidade aos princípios de protecção de dados.



É este o sentido do nosso parecer.

Lisboa, 19 de Julho de 2010

A vogal da CNPD,

(Helena Delgado António)